



**PROCESSO : 23221/2015**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2015**  
**UNIDADE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**RESPONSÁVEL : JOSÉ GERALDO RIVA / GUILHERME MALUF**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### **PARECER Nº 4530/2016**

#### **EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2015.  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
MATO GROSSO. MANIFESTAÇÃO PELA  
REGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÕES.  
RECOMENDAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE TOMADA  
DE CONTAS ORDINÁRIA.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **contas anuais de gestão** da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, referentes ao **exercício de 2015**, de responsabilidade do **Sr. José Geraldo Riva e Guilherme Maluf, ambos Presidentes da Assembleia Legislativa no ano de 2015**.

2. Os autos chegaram ao **Ministério Públco de Contas** para manifestação sobre a gestão, nos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

3. O processo foi instruído com documentos que demonstram os principais pontos da gestão. Encontra-se também a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Constam informações de que o relatório técnico foi realizado com base em informações prestadas a este Tribunal de Contas, por meio de processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, das publicações oficiais de imprensa estadual, notícias veiculadas na mídia, além de dados obtidos em inspeção no órgão. A inspeção foi realizada entre os dias **16/05/2016 a 30/05/2016**, na sede do PODER LEGISLATIVO ESTADUAL, em atendimento ao ofício nº 014/SECEZ/CR-JCN/2016, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor:

**José Geraldo Riva (Presidente no período de 01.01.2015 a 31.01.2015)**

b) Gestor:

**Guilherme Maluf (Presidente no período de 01.02.2015 a 31.12.2015)**

c) Ordenador de Despesa:

**Mauro Luiz Savi (1º Secretário no período de 01.01.2015 a 31.01.2015)**

d) Ordenador de Despesa:

**Ondanir Bortolini (1º Secretário no período de 01.02.2015 a 31.12.2015)**

e) Secretário de Controle Interno

**Demilson Nogueira Moreira**



f) Contador:

**Nelson Divino da Silva**

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria referente ao exame das contas anuais prestadas pelo gestor, constando as seguintes irregularidades:

**Responsável: Nelson Divino da Silva – contador**

**1. MB 03. Prestação Contas. Grave** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

**1.1** Foram constatadas divergências na contabilização das receitas, especialmente entre as cotas de capital e corrente, referente ao exercício de 2015, no valor de R\$ 2.006.158,36 (dois milhões, seis mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos).

**Responsáveis: Guilherme Maluf – Presidente e Oldanir Bortolini – 1º Secretário ordenador de despesas**

**2. GB 02. Licitação. Grave.** Realização de despesas com justificativa de dispensa de licitação sem amparo na legislação(arts. 24 e 25, Lei 8.666/93).

**2.1.** As homologações dos processos de licitação nºs 004, 005, 006 e 008/2015 levaram a contratação direta de bens e serviços sem amparo legal. - Tópico – 3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

**3. GB 21. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas de licitação(arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).

**3.1** Realização de dispensa de licitação nº 004/2015 (R\$ 694.350,48), com a empresa PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA – ME com a Certidão de Regularidade Fiscal – CRF expedida pelo INSS vencida. - Tópico – 3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

**4. GC\_13. Licitação. Moderada.** Ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório(Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e demais legislação).



**4.1 Homologar o processo de Pregão Presencial nº 20/2015, sem levar em consideração uma justificativa plausível e a sua necessidade e sem deixar claro o interesse da administração.** - Tópico – 3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

**Responsável: Nelson Divino da Silva – contador**

**5. CC 99. Contabilidade. Moderada.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.

**5.1** Retenções das contribuições previdenciárias dos servidores comissionados e efetivos para o INSS/ISSPPL, com diferença entre as folhas de pagamentos e os Anexos VII e VIII. - Tópico – 3.6. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS..

**Responsáveis: Guilherme Maluf – Presidente e Oldanir Bortolini – 1º Secretário ordenador de despesas**

**6. EB 05. Controle Interno. Graves.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**6.1** Falta de controle de frota/abastecimento de forma individualizada por meio de distribuição de TICKETS sem controle efetivo do consumo de gasolina que no exercício/2015 foi de 1.162.654 litros. - Tópico – 3.8. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

**7. EB 11. Controle Interno. Grave.** Não preenchimento de cargo de controladores internos por meio de concurso público(art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta nº24/2008 TCE e inciso II, art. 37 da Constituição Federal.

**7.1** O cargo de Secretário de Controle Interno não vem sendo ocupado por servidor aprovado por concurso público. - Tópico – 3.10.

**Responsável: Demilson Nogueira Moreira – Secretário de Controle Interno**

**8. EB 04. Controle Interno. Grave.** Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar o gestor competente diante de irregularidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; art. 163 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE nº



01/2007).

**8.1** Não instaurar o Processo de Tomada de Contas visando apurar a falta de prestação de contas dentro do prazo por servidores que receberam suprimentos de fundos. - Tópico – 3.10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

**Responsáveis:** Guilherme Maluf – Presidente e Oldanir Bortolini – 1º Secretário ordenador de despesas

**9. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público com fornecimento de passagens aéreas/terrestres(art. 15, Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, Lei 4.320/64) – item 8.1;

**9.1.** As prestações de contas com o fornecimento de passagens aéreas/terrestres no total de R\$ 78.152,12 (setenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e doze centavos), encontram-se irregulares por não especificar motivo das viagens/bilhetes passagens e também por não atender a Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT. - Tópico – 8.1. GASTOS COM PASSAGEM.

**10. MB 99. Prestação Contas. Grave.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas do suprimento de fundos (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE no 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007, Resolução nº 3.571/2013 e IN SFI-02/2014 ).

**10.1** Foi constatado atraso na prestação de contas de suprimento de fundos, referente ao exercício de 2015. - Tópico – 8.3. SUPRIMENTO DE FUNDOS.

**11. JB 14. Despesa. Grave.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da CF/88 e Resolução nº 3.570/2013 – AL/MT).

**11.1** Não foram apresentados os documentos comprobatórios nos relatórios de viagem, em revelia ao disposto no § 4º do Art. 3º da Resolução nº 3.570/2013. Deste modo, os valores de diárias que foram da ordem de R\$ 24.336,00 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais), devem ser restituídas aos cofres do legislativo com recursos próprios pelos gestores se assim entender o relator. - Tópico – 8.4. DIÁRIAS.

7. Os responsáveis apresentaram documentos e alegações protocolados no TCE/MT conforme descrição do quadro abaixo:



Documento_Externo nº 228095_01 Doc. autos digitais nº 23221/2016	29/09/15	Ondanir Bortolini
Documento_Externo nº 35610_01 Doc. autos digitais nº 23221/2016	19/02/16	Ondanir Bortolini
Documento_Externo nº 69388_01 Doc. autos digitais nº 23221/2016	04/04/16	Ondanir Bortolini
Documento_Externo nº 170844_01 Doc. autos digitais nº 23221/2016	31/08/16	Ana Lídia Souza Marques – Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa
Documento_Externo nº 178373_01 Doc. autos digitais nº 23221/2016	15/09/16	Ana Lídia Souza Marques – Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa
Documento_Externo nº 178420_2016_01 a 05 Doc. autos digitais nº 23221/2016	15/09/16	Ana Lídia Souza Marques – Procuradora-Geral da Assembleia Legislativa
Documento_Externo nº 193909_2016_01 Doc. autos digitais nº 23221/2016	14/10/16	Guilherme Antonio Maluf e Ondanir Bortolini

8. Após a análise das justificativas e documentos apresentados, a equipe técnica manteve as seguintes irregularidades: 1, 1.1; 3, 3.1; 6, 6.1; 7, 7.1; 8.8.1; 9, 9.1); e sanou as irregularidade 2, 2.1; 4, 4.1; 5, 5.1; 10, 10.1; 11, 11.1.

9. Os interessados foram devidamente notificados para apresentar alegações finais.

10. As alegações finais foram tempestivamente protocoladas no dia 18 de outubro de 2016. O documento foi assinado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Guilherme Maluf, pelo 1º Secretário da Assembleia Legislativa, Ondani Bortolini, pela Procuradora Geral da ALMT, Ana Lídia Souza Marques e pelo Procurador da Assembleia Legislativa João Gabriel Perotto Pagot. Nas alegações, reiteram os argumentos de defesa e pedem pelo afastamento das irregularidades apontadas.

11. Nas alegações finais, defenderam um novo paradigma de gestão, centrado na eficiência e explicaram que os gastos foram feitos dentro da lei e foram



devidamente divulgados. Em defesa, rebateram as irregularidades não sanadas e pontuaram que tais argumentos já estavam em defesa apresentada em 14/09/2016.

12. Após a devida instrução processual, o presente processo de contas veio ao Ministério Públco de Contas para análise e manifestação.

13. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Públco, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

15. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

16. Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

17. No caso em apreço, as contas merecem julgamento pela **regularidade com determinações legais**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos.



## 2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

**Responsável: Nelson Divino da Silva – contador**

**1. MB 03. Prestação Contas. Grave Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).**

**1.1** Foram constatadas divergências na contabilização das receitas, especialmente entre as cotas de capital e corrente, referente ao exercício de 2015, no valor de R\$ 2.006.158,36 (dois milhões, seis mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos).

18. A **defesa** alega que, revendo os lançamentos contábeis efetuados pelo setor responsável, não vislumbrou a ocorrência de irregularidade.

19. Informa que as transferências realizadas pelo Governo do Estado à Assembleia Legislativa se dão via transferência financeira, conforme o disposto na Portaria nº 339/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

20. Alega que os valores transferidos pelo Governo do Estado a título de duodécimo são encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de repasse financeiro, concluindo que não existe diferença no valor repassado, consoante tabela abaixo:

MESES	REALIZADO FIPLAN			REALIZADO ASSEMBLEIA			DIFERENÇA
	Corrente	Capital	Total	Corrente	Capital	Total	
JANEIRO	25.527.621,25	833.333,33	26.360.954,58	20.906.107,62	5.454.846,95	26.360.954,58	0,00
FEVEREIRO	25.527.621,09	833.333,34	26.360.954,43	25.400.954,43	960.000,00	26.360.954,43	0,00
MARÇO	25.527.621,00	833.334,00	26.360.955,00	26.360.955,00	0,00	26.360.955,00	0,00
ABRIL	25.527.621,00	833.334,00	26.360.955,00	26.360.955,00	0,00	26.360.955,00	0,00
MAIO	25.527.621,26	833.333,34	26.360.954,60	26.360.954,60	0,00	26.360.954,60	0,00
JUNHO	35.027.621,26	833.333,34	35.860.954,60	35.860.954,60	0,00	35.860.954,60	0,00
JULHO	35.303.399,04	555.555,56	35.860.954,60	35.735.278,60	125.676,00	35.860.954,60	0,00
AGOSTO	25.527.621,17	833.333,01	26.360.954,18	26.360.954,18	0,00	26.360.954,18	0,00
SETEMBRO	25.527.621,26	833.333,34	26.360.954,60	26.360.954,60	0,00	26.360.954,60	0,00
OUTUBRO	25.527.621,26	833.333,34	26.360.954,60	26.360.954,60	0,00	26.360.954,60	0,00
NOVEMBRO	63.527.621,26	833.333,34	64.360.954,60	45.360.954,60	0,00	45.360.954,60	-19.000.000,00
DEZEMBRO	25.527.621,26	833.333,34	26.360.954,60	44.185.412,74	1.175.541,86	45.360.954,60	+19.000.000,00
<b>TOTALIS</b>	<b>363.609.232,11</b>	<b>9.722.223,28</b>	<b>373.331.455,39</b>	<b>365.615.390,57</b>	<b>7.716.064,82</b>	<b>373.331.455,39</b>	<b>0,00</b>

21. Informa, ainda, que após o fechamento das contas a Assembleia



Legislativa encaminhou ao Governo do Estado toda a sua movimentação financeira, contábil e patrimonial, a fim de que procedesse a consolidação das contas.

22. No **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica sustenta que as divergências encontradas na contabilização das receitas, especialmente entre as cotas de capital e corrente, referem-se aos valores constantes dos balancetes mensais e dos relatórios do FIPLAN ocorridos nos meses de janeiro a dezembro/2015, conforme demonstra:

MESES	FIPLAN		BALANCETES MENSAIS	
	CORRENTES	CAPITAL	CORRENTES	CAPITAL
JANEIRO	25.527.621,25	833.333,33	20.906.107,62	5.454.846,98
FEVEREIRO	25.527.621,09	833.333,34	25.400.954,43	960.000,00
MARÇO	25.527.621,00	833.334,00	26.360.955,00	0,00
ABRIL	25.527.621,00	833.334,00	26.360.955,00	0,00
MAIO	35.027.621,26	833.333,34	26.360.954,60	0,00
JUNHO	35.027.621,26	833.333,34	35.860.954,60	0,00
JULHO	25.805.399,04	555.555,56	35.735.278,60	125.676,00
AGOSTO	25.527.621,17	833.333,01	26.360.954,18	0,00
SETEMBRO	25.527.621,26	833.333,34	26.360.954,60	0,00
OUTUBRO	25.527.621,26	833.333,34	26.360.954,60	0,00
NOVEMBRO	63.527.621,26	833.333,34	45.360.954,60	0,00
DEZEMBRO	25.527.621,26	833.333,34	44.185.412,74	1.175.541,98
<b>TOTAL</b>	<b>363.609.232,11</b>	<b>9.722.223,28</b>	<b>353.887.008,83</b>	<b>7.716.064,92</b>

23. Conclui que embora o valor do duodécimo repassado ao Poder Legislativo Estadual pelo Governo não tenha divergência em seu total, não houve esclarecimento pelo contador da diferença registrada mensalmente entre o relatório do FIPLAN. Esclarece que foram enviado os valores constantes dos balancetes mensais enviados pela Assembleia Legislativa ao Tribunal de Contas do Estado entre os registros de receita corrente e de capital, manifestando-se pela manutenção do apontamento.

24. Em sede de **alegações finais**, a defesa manteve os argumentos apresentados no sentido de que as transferências realizadas pelo Governo do Estado à Assembleia Legislativa, a título de duodécimo, caracterizam-se apenas como cotas financeiras relativa a créditos orçamentários, devendo ser contabilizadas por meio de cotas de interferência financeira, que evidenciam o repasse.



25. Acrescenta que, ao observar as determinações exaradas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e Portaria STN nº 339/2001, as transferências financeiras não são contabilizadas como receitas, mas sim como interferências financeiras, não cabendo, portanto, o detalhamento e/ou classificação no ato de recebimento, como receita corrente e/ou receita de capital.

26. Por fim, reafirma que não existe diferença no valor repassado pelo Governo do Estado de Mato Grosso a título de duodécimo, juntando a mesma tabela acima mencionada, com a finalidade de comprovar tal fato.

27. Em que pese as alegações apresentadas, este **Ministério Público de Contas** corrobora com o entendimento da equipe técnica no sentido da ocorrência da irregularidade, tendo em vista que não houve esclarecimento quanto às divergências na contabilização das receitas, especialmente entre as cotas de capital e corrente, contantes no relatório do FIPLAN e nos valores dos balancetes mensais enviados pela Assembleia Legislativa ao Tribunal de Contas do Estado, o que caracteriza a irregularidade.

28. Cabe destacar, que apesar de o apontamento técnico fazer referência ao artigo 175 da Resolução nº 14/07, a situação em análise se enquadra no disposto no artigo 182 da Resolução, que trata da Prestação de Contas pelo Poder Legislativo Estadual, entre outros. Contudo, tal fato não causou prejuízo à defesa uma vez que os dispositivos citados tratam de informações que devem ser enviadas ao Tribunal de Contas.

29. Nesse contexto, incumbe ao Poder Legislativo Estadual a responsabilidade pelo envio dos dados eletrônicos e físicos a esta Corte de Contas, com a atenção a veracidade das informações prestadas, haja vista que a transparência na gestão fiscal administrativa permite a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que a gestão agiu com correção e competência.

30. Assim, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº



269/07) c/c art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

**Responsáveis: Guilherme Maluf – Presidente e Oldanir Bortolini –  
1º Secretário ordenador de despesas**

**2. GB 02. Licitação. Grave.** Realização de despesas com justificativa de dispensa de licitação sem amparo na legislação(arts. 24 e 25, Lei 8.666/93).

**2.1.** As homologações dos processos de licitação nºs 004, 005, 006 e 008/2015 levaram a contratação direta de bens e serviços sem amparo legal. - Tópico – 3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

31. De início, analisaremos as dispensas nº 004/15 e 008/15, correlacionadas, para, em seguida, analisarmos as demais, quais sejam, dispensas nº 006/15 e 008/15.

32. Constatou-se a realização de **dispensa de licitação nº 004/2015** e **dispensa de licitação nº 008/2015** com a empresa Presto Serviços e Conservação LTDA – ME, tendo como objetivo contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuado de conservação, limpeza, asseio e conservação predial pelo período de 90(noventa) dias, de 11/06/2015 à 09/09/2015 e 10/09/2015 à 10/11/2015, ambas embasadas no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sem a apresentação de justificativas e documentos suficientes para caracterizar a situação emergencial alegada pelo gestor.

33. Quanto à **dispensa nº 004/2015**, alegou a defesa que o próprio processo de dispensa contém as informações necessárias para justificar a dispensa de licitação. Tal dispensa seria decorrente da rescisão unilateral ao contrato nº 01/SG-ALMT/2011 com a empresa Tocantins Serviços Gerais de Limpeza LTDA em virtude de reiterados descumprimentos contratuais e legais de manter-se com regular condições de habilitação, em especial a Certidão Negativa Trabalhista, por parte da



empresa contratada. Foi juntada ainda cópia do agravo de instrumento nº 42543/2015, interposto pela ALMT, e cópia da respectiva decisão judicial favorável ao sobreestramento dos pagamentos à empresa Tocantins. Assim, teria sido necessária e urgente a realização de dispensa para contratar empresa responsável por substituir a antiga contratada.

34. No que tange à **dispensa nº 008/2015**, a empresa levanta, novamente, a rescisão unilateral ao contrato nº 01/SG-ALMT/2011 e acrescenta que, diante da necessidade de maiores levantamentos e dimensionamentos de postos de trabalho e aumento de serviços necessários para atender a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, como serviços de jardinagem, limpeza do espelho d'água e parte externa, entre outros, não foi possível realizar todo o novo procedimento de licitação e contratação dentro do prazo anteriormente estipulado de noventa dias, que era o prazo de vigência contratual com a empresa Presto Serviços e Conservação LTDA – ME.

35. **A equipe técnica sanou as irregularidades**, sob a fundamentação de que a interrupção dos serviços de limpeza e conservação ensejaria uma situação de paralisação sem precedentes em toda a Assembleia Legislativa, com enormes prejuízos para as atividades legislativas, além de prejuízos financeiros elevados e uma perda inestimável para a imagem pública da instituição.

36. Passa-se à análise ministerial.

37. Conforme o art. 26, parágrafo único e incisos, da Lei nº 8.666/93, o processo de dispensa deverá ser instruído, no que couber, com os seguintes elementos (elementos de instrução): I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa, II - razão da escolha do fornecedor ou executante, III - justificativa do preço e IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. No caso de situação de emergência ou calamitosa, exige ainda o art. 24, IV, da referida lei, que se contrate os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e



**serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos**. Ademais, há ainda as **condições de eficácia**, previstas no *caput* do citado artigo, que – aplicando ao caso concreto - preceitua: As dispensas previstas no inciso III e seguintes do art. 24 deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos

38. No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal de Contas:

Llicitação. Dispensa de licitação em situação emergencial. Formalização em processo administrativo. A dispensa de licitação por situação emergencial com base no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 deve ser formalizada por meio de processo administrativo, atendendo-se os requisitos legais previstos no artigo 26, quais sejam: a) caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; e c) justificativa do preço. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 66/2014-SC. Processo nº 8.092-6/2013).

39. Assim, indispensável a formalização de processo administrativo devidamente instrumentalizado:

Llicitação. Dispensa e inexigibilidade licitatórias. Formalização de processo administrativo. Nos casos de dispensa e inexigibilidade licitatórias, a administração pública deve formalizar processo administrativo, instruindo-o com elementos legais como a justificativa da contratação direta, a razão da escolha do contratado e a justificativa do valor do objeto contratual por meio de balizamento de preços. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.174/2014-TP. Processo nº 7.770-4/2013).

40. Acrescente-se ainda o disposto no art. 62, da Lei nº 8.666/93, que diz que o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação.

41. Assim, em se tratando de contratação de serviços (que não de



engenharia), exige-se a realização de tomada de preços – e consequente instrumento formal de contrato – nas contratações acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil) e exige-se concorrência – e o consequente instrumento formal de contrato – nas contratações acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil), conforme art. 23, II, b e c, da Lei nº 8.666/93.

42. Isso posto, passa-se à análise específica da irregularidade.

43. Quanto à dispensa nº **004/2015**, os documentos (DOCUMENTO\_EXTERNO\_178420\_2016\_01 e DOCUMENTO\_EXTERNO\_178420\_2016\_02) colacionados pela defesa, folhas 88 a 91 e 1 a 2, respectivamente, trazem: **Memorando nº 577/2015 – SG**, de 24.04.15, elaborado pela Secretaria Geral, pleiteando autorização de contratação com dispensa ao ordenador de despesas; **Termo de Referência/Plano de Trabalho** (incompleto e sem data) para contratação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial; Cópia do Diário Oficial nº 26520, de 23.04.15, constando **Extrato do Termo de Rescisão Unilateral ao contrato nº 01/SG-ALMT/2011**; e **Parecer nº 243/2015**, de 11.06.15, opinando pela viabilidade da contratação.

44. Quanto à dispensa nº **008/2015**, os documentos (DOCUMENTO\_EXTERNO\_178420\_2016\_02) colacionados pela defesa, fls. 35 a 40, trazem: **Termo de Referência/Plano de Trabalho** (incompleto e sem data) e **Encaminhamento de justificativa conforme o requerido no parecer jurídico**, de 04.09.16, assinada pelo superintendente do grupo executivo de licitação.

45. Consultando o **Sistema APPLIC**, constata-se: o registro da **Dispensa nº 004/2015**, no valor de **R\$ 694.350,84**, aberta no dia 24.04.15 e homologada e adjudicada em 18.06.2015; **Dispensa nº 008/2015**, no valor de **R\$ 231.450,16**, aberta no dia 26.08.15 e homologada e adjudicada em 09.10.15; e o **Pregão Presencial nº 015/2015**, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza e asseio e conservação predial, no valor de **R\$ 3.312.403,76**, com data de abertura em 12.11.15 e **cancelado em 21.01.16**.



46. Diante do exposto, percebe-se que, em que pese ser legalmente permitida a contratação mediante dispensa em casos de situações emergenciais, exige-se a instrução do referido procedimento com documentos que comprovem a situação de urgência e que aquela determinada contratação é mais vantajosa para administração. **Por tratar-se de situação excepcional, posto ser constitucionalmente exigida a realização de licitação, todos esses requisitos devem ser interpretados restritamente e com cautela.**

47. Nesse sentido de limitar e tratar com maior rigor as contratações sem licitação, este próprio Tribunal de Contas estabeleceu, através da **Resolução de Consulta nº 20/2016, que, nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, devem ser apresentadas pesquisas de preço com amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos**, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

48. Assim:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. **2) Nos processos de**



**inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.**

49. No caso em comento, a defesa limitou-se a juntar comprovação da rescisão do contrato anterior com a Tocantins Serviços Gerais de Limpeza LTDA, deixando de juntar os demais elementos de instrução: razões de escolha do fornecedor e justificativa de preço. Ademais, conforme se aufera do APLIC, a Assembleia Legislativa do Mato Grosso não movimentou-se a fim de realizar procedimento licitatório para contratação de empresa de limpeza predial, posto que as dispensas nº 004/15 e 008/15 foram abertas, respectivamente, em 24.04.16 e 26.08.16, sendo que somente foi aberto pregão com o mesmo objeto em 12.11.15, sete meses após a rescisão do contrato com a Tocantins Serviços Gerais de Limpeza LTDA. A situação agrava-se ainda mais em razão do cancelamento do referido pregão em 21.01.16. Acrescente-se ainda que deveria ter sido formalizado instrumento de contrato – e não termo de referência – em virtude do valor das dispensas efetuadas.

50. Também não restou comprovado o cumprimento das condicionantes de eficácia, previsto no art. 26, caput, da citada lei, quais sejam: a justificação e comunicação, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias. Inexiste no processo a ratificação da autoridade superior e publicação da dispensa na imprensa oficial.

51. Acrescente-se ainda que a justificativa apresentada pela defesa na dispensa nº 008/15, de que a demora para instaurar licitação decorreu da necessidade de maiores levantamentos e dimensionamentos de postos de trabalho e aumento de serviços necessários para atender a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, como serviços de jardinagem, limpeza do espelho d'água e parte externa não merece prosperar. Quanto à necessidade de levantamento e dimensionamento de postos de trabalho, é inadmissível que um órgão com a estrutura e recursos da Assembleia Legislativa - e que há muito realiza contratação de empresas para limpeza predial - não tenha conhecimento da sua própria planta e postos de trabalho. Ademais, quanto à contratação de serviços de jardinagem e



limpeza do espelho d'água, aplica-se a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, que destaca a necessidade de parcelamento do objeto afim de ampliar a competição, assim:

**Súmula 243 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

52. Em síntese, dentre os requisitos legais exigidos, **a defesa limitou-se a juntar comprovação de cancelamento do contrato anterior** cujo objeto era limpeza predial, abstendo-se de juntar: **a) razão da escolha do fornecedor ou executante, b) justificativa do preço, c) comprovação dos motivos que levaram a não realização de licitação em tempo hábil e d) cópia dos contratos de dispensa de licitação.** Também foram **descumpridas as condições de eficácia**.

53. **Assim, divergindo do relatório técnico, mantém-se a irregularidade quanto às dispensas nº 004/15 e 008/15.**

54. No que tange às **dispensas de licitação nº 005/2015** (R\$ 1.033.500,00) e **nº 006/2015** (R\$ 530.000,00), foi feita a contratação da empresa DOANNYTUR AGÊNCIA DE VIAGENS & TURISMO LTDA – EPP, tendo como objetivo contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de 130(cento e trinta) veículos varias categorias e micro-ônibus, vans e camionetas, ambas embasadas no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sem a apresentação de justificativas e documentos suficientes para caracterizar a situação emergencial alegada pelo gestor.

55. Sobre a **dispensa nº 005/2015**, para contratação de empresa de locação de veículos de diversas categorias, a defesa alegou a necessidade de locomoção dos parlamentares e servidores da Casa e o fato dos contratos vigentes



---

de nº 024/2014 e 025/2014 expirarem em 02.07.15.

56. Quanto à **dispensa nº 006/2015**, contratação de empresa especializada em locação de veículos tipo micro-ônibus, vans e caminhonete, fundamenta a defesa na necessidade de dar continuidade dos trabalhos dos parlamentares e no fato de que o período de vigência do contrato corrente expiraria no dia 18.08.15, sendo impossível a prorrogação.

57. A equipe técnica sanou as irregularidades, sob a fundamentação de que restou clara a autorização para contratação emergencial apresentada, em face do término de vigência dos termos aditivos dos Contratos nº 024/2013 e 025/2013 e ainda do Contrato nº 029/2013, oriundo da Ata de Registro de Preços nº 005/2013 lote II/ALMT, sem a realização prévia de novos certames, como também se evidenciou a razão da escolha do fornecedor ou executante, conforme determinação do art. 26, § único, II, da Lei nº 8.666/93. Fundamentou ainda que o Termo de Referência possui a descrição de todos os requisitos e critérios mínimos de fundamentação e que constam nos processos a cotação de preço de três diferentes empresas, a minuta do contrato, a referência à empresa que se pretende contratar e o motivo de sua vantajosidade, conforme orientação do Acórdão nº 1705/2007 – Plenário do TCU.

58. Passa-se à análise ministerial.

59. Conforme já foi levantado nesse tópico, para que haja a dispensa de licitação, deve ser instaurado processo próprio, art. 26, da Lei nº 8.666/93, instruído com os seguintes elementos: I - **caracterização da situação emergencial ou calamitosa**, II - **razão da escolha do fornecedor ou executante**, III - **justificativa do preço** e IV - **documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados**. Ademais, conforme exigido no art. 62, da Lei nº 8.666/93, é necessário **instrumento de contrato nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites da tomada de preço e concorrência**. Assim, em se tratando de contratação de serviços (que não de engenharia), **exige-se instrumento de contrato para as contratações superiores a R\$ 80.000,00**.



(oitenta mil).

60. Saliente-se ainda o decidido na **Resolução de Consulta nº 20/2016** deste Tribunal de Contas, que diz que, nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, devem ser apresentadas pesquisas de preço com amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos.

61. Quanto à **dispensa nº 005/2015**, os documentos (DOCUMENTO\_EXTERNO\_178420\_2016\_02), fls. 3 a 21, colacionados pela defesa são: **Termo de Referência/Contratação** (incompleto e sem data); **Memorando nº 314/2015/SGEL**, de 03.09.15, com justificativa para contratação com dispensa de licitação; **Parecer nº 571/2015**, de 10.07.15, a favor da referida dispensa; e **Solicitação de autorização para abertura de processo licitatório**, de 03.08.15.

62. Quanto à **dispensa nº 006/2015**, os documentos (DOCUMENTO\_EXTERNO\_178420\_2016\_02), fls. 22 a 34, colacionados pela defesa são: **Termo de Referência/Contratação** (incompleto e sem data); **Memorando nº 314/2015/SGEL**, com justificativa para contratação por dispensa de licitação (emergencial) para locação de veículos, de 03.09.15; e **Parecer nº 523/2015**, de 03.09.15, a favor da referida dispensa.

63. Consultando o **Sistema APPLIC**, constata-se: o registro da **Dispensa nº 005/2015**, no valor de **R\$ 5.999,00** aberta no dia **26.06.15** e homologada e adjudicada em 15.07.2015; o **Pregão Presencial nº 005/15**, para contratação de empresa de locação de veículos diversos, no valor de **R\$ 5.333.878,00**, com data de abertura de **09.06.15** e homologação e adjudicação em 05.10.15; **Dispensa nº 006/2015**, no valor de **R\$ 530.000,00**, aberta no dia 03.08.15 e homologada e adjudicada em 04.11.15; e o **Pregão Presencial nº 016/2015**, para contratação de empresa especializada em locação de veículos tipo micro-ônibus, vans e caminhonete, no valor de **R\$ 3.017.362,50**, com data de abertura em **11.12.15** e homologada e adjudicada em 27.01.2016.

64. **De início, deve-se evidenciar a divergência entre o valor da**



**Dispensa nº 005/2015, R\$ 1.033.500,00, e o valor registrado junto ao APLIC, R\$ 5.999,00, entretanto, como não foi oportunizado ao gestor defender-se quanto a este erro material, o parecer ministerial deixará de examiná-la.**

65. Novamente, comparando os documentos exigidos pela lei e os juntados pela defesa, constata-se – em que pese alegação contrária dos pareceres jurídicos colacionados pela defesa e do relatório técnico de defesa – a **ausência** de razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço. Também não restou comprovado o cumprimento das condicionantes de eficácia, previsto no art. 26, caput, da citada lei, quais sejam: a **justificação e comunicação**, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para **ratificação e publicação na imprensa oficial**, no prazo de 5 (cinco) dias. **Inexiste no processo a ratificação da autoridade superior e publicação da dispensa na imprensa oficial.**

66. Ademais, resta evidente a **ausência de situação de calamidade ou urgência**, por dois motivos, melhor detalhados a seguir:

67. Primeiro, **tais situações ficam caracterizadas quando há urgência no atendimento de situações que possam ocasionar ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, **contado da ocorrência da emergência ou calamidade**, sendo vedada a prorrogação dos respectivos contratos (TORRES, Rony Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas comentadas. 7. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 247). É inegável que a ausência de transporte para audiências e reuniões não compromete a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, ademais, o procedimento de dispensa foi instaurado antes mesmo da suposta situação de calamidade se instalar, ou seja, em data anterior ao fim dos contratos de locação de serviço.



68. Segundo, mesmo que se fizesse uma interpretação ampla e se enquadrasse a locação de veículos como situação de emergência ou calamidade, deve-se evitar a interpretação dos casos de emergência “subjetivas”, com falsas justificativas para burla do certame, evitando-se a conhecida situação em que o gestor, por sua inoperância ou desídia, permite ou dá azo à situação emergencial para se utilizar da dispensa (TORRES, Rony Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas comentadas. 7. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 248). No caso, o gestor sabia que os contratos de locação iriam vencer, tanto que instaurou o processo de dispensa antes do fim daqueles, inexistindo situação de emergência. Pelo contrário, há um quadro de completa previsibilidade, prejudicado pela falta de planejamento por parte da gestão. Nesse sentido, o TCU declarou, em Decisão nº 300/1995, de sua 2ª Câmara: “Falta de planejamento do administrador não é capaz de justificar a contratação emergencial”.

69. Acrescente-se ainda que, pelos motivos já expostos, **o instrumento de formalização adequado era a formalização de contrato – e não de termo de referência.**

70. Em síntese, **não restaram comprovadas: a) situação de urgência, b) a razão da escolha do fornecedor ou executante, c) justificativa do preço e d) cópia dos contratos de dispensa de licitação.** Também foram **descumpridas as condições de eficácia.**

71. **Assim, divergindo do relatório técnico, mantem-se a irregularidade quanto às dispensas nº 005/15 e 006/15.**

72. **Diante do exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela aplicação de multa por grave infração à normal legal em razão do alto vulto das dispensas irregulares de licitações** com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10. **(GB02).**



**3. GB 21. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas de licitação(arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93).

**3.1** Realização de dispensa de licitação nº 004/2015 (R\$ 694.350,48), com a empresa PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA – ME com a Certidão de Regularidade Fiscal – CRF expedida pelo INSS vencida. - Tópico – 3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

73. Foi constada a realização de dispensa de licitação nº 004/2015 (R\$ 694.350,48), com a empresa PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA – ME com a Certidão de Regularidade Fiscal – CRF expedida pelo INSS vencida. Mesmo assim, foi homologado o processo de dispensa de licitação nº 004/2015, desconsiderando-se a irregularidade fiscal da empresa contratada no ato da assinatura do contrato.

74. A **defesa** alegou que o processo de dispensa nº 004/2015 iniciou em 24.04.2015, de forma intempestiva e emergencial, momento esse em que foram juntadas toda a documentação necessária e em que se demonstrou a validade e regularidade. Acrescentou que, em que pese ter a certidão expirado entre o início da dispensa de licitação e a homologação dessa, durante todo o período do exercício de 2015 a empresa PRESTO SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA esteve regular.

75. A **equipe técnica** aduz que a empresa foi contratada por meio do Processo Administrativo nº 005148/2015, em 11.06.2015. O **Termo de Ratificação e Homologação de Dispensa Emergencial nº 004/2015** ocorreu em 11/06/2015 2015, mas a Certidão de Regularidade do FGTS – CRF(nº 2015051005272565352726) tinha sua validade pelo período de 10.05.2015 à 08.06.2015. Portanto, encontrava-se a certidão vencida no dia em que foi assinado o **TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA EMERGÊNCIA N° 004/2015**, que ocorreu em 11/06/2015. Assim, manteve irregularidade.



76. Em sede de **alegações finais**, foram repetidos os argumentos colacionados na defesa, acrescentando-se: que a garantia da autenticidade do CRF é dada pela CAIXA; ter sido atingido o objetivo da Lei nº 8.666/93, que seria aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta do cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração; e que, mesmo durante o lapso em que a empresa ficou com a certidão expirada, foi respeitado o princípio da isonomia e não comprometido o erário, posto que a empresa estava regular.

77. Passa-se à análise ministerial.

78. Como bem delimitou a SECEX, a **Certidão de Regularidade do FGTS – CRF(nº 2015051005272565352726)** apresentado pela Empresa Presto Serviços de Conservação Ltda ME – inscrição nº 15291135/0001 – 20, tinha sua validade pelo período de **10.05.2015 à 08.06.2015**.

79. Consultando o **Sistema APLIC**, constata-se o registro da **Dispensa nº 004/2015**, no valor de **R\$ 694.350,84**, **aberta** no dia **24.04.15** e **homologada e adjudicada** em **18.06.2015**. Ademais, como o próprio jurisdicionado reconhece e restou demonstrado pela SECEX, a certidão expirou durante o procedimento de dispensa.

80. Sobre o assunto, é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme Súmula nº 09, de 2015:

Llicitação. Habilitação. Exigência de regularidade fiscal. INSS e FGTS. (Súmula nº 09). A Administração Pública deve exigir a prova de regularidade junto ao INSS e FGTS na contratação de pessoa jurídica, tanto na fase de habilitação licitatória, quanto na formalização e na execução contratual, e também nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação. (Súmula. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Súmula nº 09/2015-TP. Processo nº 6.051-8/2015).

81. Assim, a Administração Pública deve exigir prova de regularidade junto ao INSS e FGTS não só na (I) **fase de habilitação licitatória**, mas também na (II) **formalização** e (III) **execução contratual**, inclusive nos casos de dispensa, o



**que não ocorreu no caso concreto.**

82. Dessa forma, o argumento da defesa de que a empresa manteve-se regular durante todo o período, não tendo sido feridos a isonomia e nem comprometido o interesse público, não merece prosperar. A Administração Pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da legalidade. A aplicação de tal princípio deve ser ainda mais rigorosa quando se trata de situações excepcionais, como a contratação mediante dispensa no valor de R\$ 694.350,84. Era, pois, obrigação da Administração exigir certidão vigente de regularidade junto ao INSS no momento da homologação e adjudicação.

83. **Assim, em consonância com o entendimento técnico, deve a irregularidade ser mantida.**

84. **Porém, tratando-se de regularidade formal e que não causou dano ao erário, o Ministério Públco de Contas manifesta-se apenas por determinar à gestão da Assembleia Legislativa que nas futuras licitações (inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade) exija prova de regularidade junto ao INSS e FGTS não só na (I) fase de habilitação licitatória, mas também na (II) formalização e (III) execução contratual conforme a Súmula nº 9 do TCE/MT.**

**4. GC\_13. Licitação. Moderada.** Ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório(Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e demais legislação).

**4.1** Homologar o processo de Pregão Presencial nº 20/2015, sem levar em consideração uma justificativa plausível e a sua necessidade e sem deixar claro o interesse da administração. - Tópico – 3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES.

85. A homologação do Pregão Presencial nº 20/2015, resultou na



contratação da empresa BEZERRA DE BARROS E BARROS LTDA – ME, sem ser observado o registro apontado no Parecer Jurídico/AL referente a Nota b, do subitem 8.9.1 da minuta do instrumento convocatório e a cláusula 8.16, “b”, do edital, e descumprindo o disciplinado pela Resolução de Consulta nº 23/2011 – TCE/MT.

86. A defesa reproduz a cláusula 8.9.1, nota b, que diz:

8.9. Analisadas as propostas apresentadas e concluída a etapa de lances verbais, a classificação final dar-se-á pela ordem crescente dos preços, sendo classificada em 1º (primeiro) lugar a proposta de MENOR PREÇO – GLOBAL observando-se, quando aplicável, a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2008 e Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014:

8.9.1. Para efeito do disposto no item acima, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I) A microempresa ME ou empresa de pequeno porte EPP, mais bem classificada, será convocada para, querendo, apresentar nova proposta no prazo máximo de 05

(cinco) minutos, após o encerramento dos lances, com preço inferior àquele considerado vencedor do certame;

II) Ocorrendo a oferta, pela microempresa ME ou empresa de pequeno porte EPP, de preço inferior àquele considerado vencedor do certame, será adjudicado a seu favor o objeto licitado;

III) Não ocorrendo à contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso anterior, serão convocadas as empresas remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do subitem II, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

IV) No caso de equivalência de valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem enquadradas no subitem 10.4.3, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

NOTAS:

a) Na hipótese da não contratação nos termos previstos no subitem 10.4.3, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame;

b) O disposto nestes subitens somente se aplicará quando a melhor oferta final não tiver sido apresentado por microempresa ou empresa de pequeno porte.

87. Em seguida, afirma que o Parecer Jurídico equivocou-se ao considerar contraditório (sob a fundamentação de que todas as hipóteses do referido subitem tratam de microempresas ou empresas de pequeno porte) a nota b, do subitem 8.9.1, posto que apenas quis especificar-se que, caso a oferta final não tenha



sido efetuada por microempresa ou empresa de pequeno porte, não há razão para se fazer a prioridade. No que tange ao item 8.16, b, que diz “a empresa detentora do lance vencedor deverá apresentar, em horário a ser designado pelo pregoeiro, amostra de todos os itens ofertados”, a defesa justifica juntando trecho do Acórdão nº 2.739/2009, do Tribunal de Contas da União.

88. Em relação ao fato de homologar o processo de pregão presencial nº 20/2015, sem levar em consideração uma justificativa plausível e a sua necessidade e sem deixar claro o interesse da administração, a defesa transpõe trecho da justificativa do próprio termo de referência, no qual alega-se: tratar-se de reivindicação antiga dos servidores, facilitar a identificação dos mesmos, fortalecer a imagem interna e externa da instituição, melhorar a apresentação do pessoal e conferir sentido de equipe.

89. **A equipe técnica concorda** com os argumentos da defesa, **sanando a irregularidade**.

90. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

91. De início, cabe listar as seguintes informações: a defesa colacionou Parecer Jurídico (DOCUMENTO\_EXTERNO\_178420\_2016\_020), fls. 53 a 73, pela viabilidade da licitação, fazendo a ressalva de que limitou-se à análise da instrumentalidade do processo; e, consultando o APLIC, encontra-se registrado o Pregão Presencial nº 20/2015, cujo objetivo é registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços para confecção e fornecimento de uniformes masculino e feminino, possuindo como valor R\$ 61.9360,47.

92. No que tange aos itens 8.9.1, nota b, da minuta do instrumento convocatório e a cláusula 8.16, “b”, do edital, duas considerações devem ser feitas: a) o relatório técnico inicial, ao listar as irregularidades, não referiu-se expressamente a essas, descrevendo apenas a irregularidade de “homologar o processo de Pregão Presencial nº 20/2015, sem levar em consideração uma justificativa plausível e a sua



necessidade e sem deixar claro o interesse da administração”, razão pela qual não cabe aprofundar-se muito na análise das irregularidades não citadas; b) em que pese o exposto anteriormente, foi averiguado o alegado pela defesa, concluindo-se por assistir razão a essa.

93. Assim, inexiste incoerência entre a nota b e o item 8.9.1, posto que essa apenas excepciona a aplicação do referido item quando o licitante vencedor já é microempresa ou empresa de pequeno porte, perdendo a necessidade de aplicar privilégio. Sanada a irregularidade.

94. No que tange ao item 8.16, “b”, nem o parecer jurídico emitido no processo administrativo de contratação e nem o relatório técnico são claros o suficiente, entretanto, considerando que o referido item trata de apresentação de amostras por parte do licitante vencedor, cabe esclarecer ser tal procedimento cabível. Nesse sentido:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n.º 8.443/92, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, não conhecer dos presentes embargos de declaração, ante a sua manifesta intempestividade, sem prejuízo de informar ao órgão embargante que, preservado o princípio da celeridade inerente à modalidade de pregão, e com vistas a garantir a qualidade dos produtos adquiridos pela Administração Pública, é aceitável que se exija apresentação, apenas por parte do licitante vencedor, de amostra de material de consumo a ser adquirido no certame; (Acórdão nº 1.182/2007 – TCU – Plenário).

9.2. determinar ao Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro que: 9.2.1. em futuros editais de pregão, caso entenda necessária a apresentação de amostras, adote critérios objetivos para sua avaliação, os quais devem estar detalhadamente especificados no edital, e somente as exija do licitante provisoriamente em primeiro lugar no certame; (Acórdão nº 1.168/2009 – TCU – Plenário).

8.3 determinar ao Banco do Brasil que: 8.3.1 se abstenha de exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos como condição de habilitação dos licitantes, nos termos dos arts. 27 e 30 da Lei 8.666/93; 8.3.2 limite-se a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos, na fase de classificação das propostas, apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada



**e detalhada, no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei 8.666/93, observados os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa; (Decisão nº 1.237/2002 – TCU – Plenário).**

**9.2.determinar à Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba que nas próximas licitações que venha a realizar, envolvendo recursos públicos federais: (...) 9.2.5. limite-se a inserir exigência da apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos, na fase de classificação das propostas, apenas ao licitante provisoriamente em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada, no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei 8.666/93 (Acórdão nº 808/2003 – TCU – Plenário ).**

95. Como não foi questionado perante os responsáveis os critérios de análise das amostras, não sendo-lhes conferida oportunidade para manifestar-se sobre este ponto em específico, deixa-se de analisar essa questão, privilegiando-se a segurança jurídica e a ampla defesa. **Assim, limitando-se à possibilidade de se exigir amostra do licitante vencedor em pregão, entende-se por sanada a irregularidade.**

96. Por fim, no que tange à **homologação de processo de Pregão Presencial sem levar em consideração uma justificativa plausível/necessidade e sem deixar claro o interesse da administração**, cabem as seguintes considerações.

97. A respeito do tema, já manifestou-se este Tribunal de Contas:

Câmara Municipal. Despesa. Fornecimento de uniforme aos servidores públicos. O **fornecimento de uniforme aos servidores públicos da câmara municipal é legítimo e atende ao interesse público**, sendo necessária a respectiva regulamentação por ato normativo que discipline a concessão e a utilização desse material, nos termos dos requisitos mínimos disciplinados pela **Resolução de Consulta do TCE-MT nº 23/2011**, que visam assegurar o uso, a guarda e a conservação dos uniformes, evitando desperdício de dinheiro público. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 206/2014-SC. Processo nº 8.238-4/2013).



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. FORNECIMENTO DE UNIFORMES FUNCIONAIS. DISCRICIONALIDADE. POSSIBILIDADE DESDE QUE ATENDIDOS REQUISITOS. 1) É **possível o fornecimento de uniformes funcionais** por parte do poder público a servidores públicos desde que exista **ato regulamentar disciplinando**, no mínimo, que: a) o **fornecimento de uniformes deve respeitar ao princípio da igualdade**, sendo acessível a todos àqueles que estiverem na mesma ocupação; b) os **modelos e padrões dos uniformes devem evitar cores, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou partidária**; c) instituição de “**termos de responsabilidade**” onde os servidores se responsabilizariam pelo bom uso, zelo, guarda, conservação e limpeza dos uniformes; e, d) **previsão de resarcimento ao erário nos casos de perda ou perecimento dos uniformes**, desde que comprovada a culpa do servidor; 2) Na classificação das despesas com as aquisições de uniformes prontos e acabados, tecidos e aviamentos e serviços de confecção, devem ser observadas as regras definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional; 3) Exige-se do Poder Público, ao autorizar a realização da despesa aqui tratada, que observe a razoabilidade e a proporcionalidade entre os custos e os benefícios auferidos pela coletividade, bem como, o regramento licitatório e contratual estabelecido pela Lei nº8.666/93. (Consulta. Relator: Domingos Neto. Resolução de Consulta nº 23/2011. Processo nº 1.202-5/2011).

98. Dos entendimentos apostos acima, conclui-se que é **legítimo o fornecimento de uniformes por parte da Administração Pública aos seus servidores**, contudo, **deverá ser seguido procedimento específico, devidamente regulamentado**.

99. Assim, no que tange à necessidade de apresentação de uma justificativa plausível e de demonstrar o interesse da administração, restam os mesmos demonstrados, estando **sanada a irregularidade**.

**Responsável: Nelson Divino da Silva – contador**

**5. CC 99. Contabilidade. Moderada.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.



**5.1 Retenções das contribuições previdenciárias dos servidores comissionados e efetivos para o INSS/ISSPPL, com diferença entre as folhas de pagamentos e os Anexos VII e VIII. - Tópico – 3.6. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS.**

100. A **defesa** alegou que o quadro apresentado pela equipe técnica estava incompleto, faltando informações da folha de deputados, bem como retenções previdenciárias de contribuintes individuais. Diante de novos dados, referentes a servidores não efetivos, deputados estaduais e contribuintes individuais que prestaram serviço, demonstrou-se o recolhimento previdenciário realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

101. Tais informações contam nos anexos 003, 004, 005 e 006. Diante dos novos dados, a defesa entende estar sanada e irregularidade, não comprometendo mais a gestão fiscal do órgão.

102. O **relatório técnico de defesa**, ao analisar os novos documentos juntados pelo Contador Sr. Nelson Divino da Silva, confirmou as informações contantes nos balancetes e as retenções previdenciárias de servidores comissionados, efetivos, contribuintes individuais e deputados junto ao INSS, ponderando que foram devidamente recolhidas pela Assembleia.

103. Destaca-se que a irregularidade inicialmente encontrada baseou-se nos documentos juntados pela própria Assembleia, de forma incompleta. Após a complementação de informações, a irregularidade foi devidamente sanada, não mais restando esclarecimentos a realizar.

104. O **Ministério Público de Contas** acompanha a equipe técnica, por estarem as contribuições previdenciárias devidamente realizadas, tanto de servidores efetivos, comissionados, deputados e contribuintes individuais. Sugere-se que a irregularidade seja sanada.



**Responsáveis: Guilherme Maluf – Presidente e Oldanir Bortolini –  
1º Secretário ordenador de despesas**

**6. EB 05. Controle Interno. Graves.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**6.1** Falta de controle de frota/abastecimento de forma individualizada por meio de distribuição de TICKETS sem controle efetivo do consumo de gasolina que no exercício/2015 foi de 1.162.654 litros. - Tópico – 3.8. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.

105. A equipe técnica destacou a ineficiência em controle de frota e abastecimento de veículos por tickets fornecidos pela Assembleia Legislativa, destacando que a forma de fiscalização é falha e não condiz com princípios da Administração Pública.

106. Com relação à irregularidade supra, a defesa apresentou justificativas no sentido de que a atual mesa diretora ao tomar posse na administração da Assembleia Legislativa não encontrou sistema de controle de manutenção de frotas e de combustíveis.

107. Afirma iniciar, no decorrer do exercício, procedimento de adesão carona à **ata de registro de preço nº 46/2014**, objetivando a aquisição de software destinado a diversos controles administrativos de apoio à atual gestão, dentre elas o controle de frota deste Poder Legislativo, que resultou no **contrato nº 039/2015**, sendo efetivado sua implementação no final de 2015.

108. Afirma que, durante o exercício de 2015, o controle de combustíveis era manual com fornecimento de tickets em que as unidades administrativas ou os gabinetes de deputados requeriam o combustível e retiravam os tickets correspondentes. Alega que toda as solicitações eram realizadas mediante memorando do quantitativo do mês seguinte para a gerência administrativa da



Secretaria geral da AL/MT até o dia 20 de cada mês.

109. Ressalta-se, ainda, que apesar do controle ser manual dos combustíveis fornecidos pela ALMT, há a designação de um responsável pela retirada, conferência e recebimento dos tickets de cada requisitante. Esclarece que existe um controle do fornecimento de tickets de combustíveis pela gerência administrativa, mediante valor determinado pela Resolução Administrativa nº 09/2015

110. Por fim encaminha cópia de algumas das solicitações e retiradas dos tickets, que somente podem ser utilizados pelos veículos registrados no controle de frota da ALMT.

111. A **equipe técnica** desta Corte, após análise das justificativas apresentadas, concluiu pela manutenção do apontamento, eis que “a defesa apresentada só colabora com tudo que foi apontado no relatório preliminar de auditoria realizada pela equipe técnica do TCE”. (Relatório técnico de defesa, p. 19).

112. Em sede de **alegações finais**, a Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa ratificou as justificativas apresentadas em defesa, asseverando, ainda, que:

Contudo, essa atual gestão prezando pelo maior controle administrativo e equilíbrio/ racionamento dos gastos públicos, bem como visando atender aos preceitos e princípios constitucionais da economicidade e eficiência administrativa, além de seguir normativos e orientações dos órgãos de controle, determinou a abertura do Pregão Presencial n. 021/2016 (certame licitatório ainda não concluído, conforme demonstra ata de sessão pública datada de 07/10/2016)

113. No mesmo sentido, informa que o referido certame atende às diretrizes elencadas no julgamento da **Representação Interna nº 21.219-0**, julgada em 24.05.2016, no que tange a escolha do cartão magnético como modalidade de controle de abastecimento de frota da Assembleia Legislativa.



114. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento técnico no sentido da manutenção do apontamento, não obstante as ações e providências tomadas pela atual Mesa Diretora para o saneamento da irregularidade.

115. Com efeito, da análise dos autos, não houve apresentação precisa e contundente sobre o modo como se dava o controle desses tickets, tanto por parte das secretarias da instituição como pelos gabinetes dos deputados.

116. Assim, patente o **descumprimento à Resolução nº 09/2015**, que dispõe sobre o sistema de credenciamento de veículos e controle de distribuição de combustível, em virtude da não apresentação pelos interessados dos seguintes registros administrativos: de solicitação, de autorização e de comprovantes de abastecimentos. Dessa forma, inexistiu eficiência no controle da frota da entidade, de forma individualizada, contendo informações quanto à propriedade, placa, combustível, ano, características, motorista, quilometragem inicial, quilometragem final e respectivos serviços de manutenção.

117. O assunto pertinente ao controle de frota de veículos e órgãos reveste-se de importância tal que o Tribunal de Contas de Mato Grosso, após inúmeros precedentes, editou Súmula sobre o tema, consubstanciada a seguir:

SÚMULA Nº 7. É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo. (Processo nº 6.051-8/2015, Sessão de Julgamento 14-4-2015 - Tribunal Pleno)

118. A jurisprudência desta Corte é robusta quanto à rigidez do controle interno nesse aspecto:

Controle Interno. Gastos com combustível. Parâmetros de controle. O controle efetivo, eficaz e eficiente dos gastos com combustível dos veículos da frota se perfaz com a implementação de parâmetros em que se exponha, de forma detalhada, por veículo, a data do abastecimento, o posto de combustível, o odômetro anterior, o odômetro atual, os quilômetros rodados, a quantidade de litros, o consumo, o valor por litro e o total pago no abastecimento. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 42/2014-PC. Processo nº 7.802-6/2013).



Controle Interno. Patrimônio. Custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos. Controle individualizado. O controle dos custos com manutenção de veículos, combustíveis e equipamentos deve ser feito de forma individualizada, sob pena de afronta ao artigo 94 da Lei nº 4.320/64. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 04/2014-TP. Processo nº 7.591-4/2013).

119. Importante salientar que o **Ministério Público de Contas**, em outras ocasiões, mas, especialmente no Parecer nº 105/2016 (nos autos de Representação Interna nº 211290/2015, em desfavor da Assembleia Legislativa) reforçou e firmou entendimento no sentido de que “contratação de empresa especializada em revenda de combustível sob a forma de ticket para fornecimento parcelado de gasolina comum e óleo diesel não se apresenta como ato eficiente, legítimo ou adequado, inviabiliza o controle e atenta contra o interesse público.”

120. Nessa ocasião, o **Tribunal de Contas, em sintonia com o entendimento ministerial, consolidou a ineficiência do método** escolhido pelo gestor, qual seja, controle de abastecimento de frotas de veículos por meio de tickets e vales, no qual expediu determinação legal para que, “em atenção ao princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal, abstenha-se de renovar contrato porventura vigente ou, ainda, de realizar novas contratações, cujo objeto seja a utilização do método ticket e vales para o controle de abastecimento de combustíveis, devendo valer-se de meios informatizados” (Processo nº **21.129-0/2015 – Acórdão nº 296/2016**)

121. Por conseguinte, o **Ministério Público de Contas** entende necessária a expedição de **determinação** legal à atual gestão para que proceda à efetivação do sistema de controle de frota, abastecimento e manutenção dos veículos, por meio da finalização do Pregão presencial nº 021/2016.

122. Mas, o que o Ministério Público de Contas considera merecedor de destaque é a seguinte passagem do relatório técnico preliminar:

Conforme demonstrado acima, a Assembleia Legislativa manteve um



consumo elevado de combustíveis(gasolina) no exercício de 2015, tendo consumido um total de 1.162.654(hum milhão, cento e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro) litros no ano, correspondendo a um valor de R\$ 3.866.952,31(três milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos).

Verificamos a existência de 87(oitenta sete) veículos locados e 222(duzentos e vinte e dois) credenciados a disposições dos Gabinetes Parlamentares assim distribuídos:

123. **O consumo anual de 1.162.654 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro) litros de gasolina com uma média regular de 8 km/l indica 9.301.232 (nove milhões, trezentos e um mil duzentos e trinta e dois) quilômetros rodados, que correspondem a mais de 232 (duzentas e trinta e duas) voltas na Terra, considerando o valor do perímetro equatorial de 40.075,02 (quarenta mil, setenta e cinco inteiros e dois centésimos) quilômetros rodados.**

124. Dividindo a quilometragem pelo número de veículos locados (87) e credenciados (222), chegamos ao número de **30.101 (trinta mil cento um) quilômetros rodados anualmente por cada um dos 309 (trezentos e nove) veículo ao dispor de apenas 24 (vinte e quatro) parlamentares 6 (seis) secretarias e uma coordenadoria.**

125. A visualização fica clara na seguinte tabela:

Órgão	Assembleia Legislativa
Consumo anual de gasolina	1.162.654 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro) litros
Média de km/l	8
Quilometragem anual total rodada pelos 309 veículos ao dispor da Assembleia Legislativa	9.301.232 (nove milhões, trezentos e um mil duzentos e trinta e dois) quilômetros
Quantidade de voltas na Terra	232 (duzentas e trinta e duas)



considerando o valor do perímetro equatorial de 40.075,02 (quarenta mil, setenta e cinco inteiros e dois centésimos) quilômetros rodados	
Quilometragem anual rodada por veículo locado/credenciado	30.101 (trinta mil cento um) quilômetros

126. A prestação de contas da Assembleia Legislativa não comprovou que os milhões de quilômetros rodados com veículos à disposição da Assembleia tiveram como única finalidade a atividade parlamentar.

127. Portanto, a prestação de contas deficiente aliado ao gasto excessivo de combustível, incompatível com o regular exercício da atividade parlamentar, acarreta a presunção de dano ao erário conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

‘A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, *verbis*: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. (“Acórdão 4.539/2010 – 1ª Câmara:)

128. Pelos motivos expostos, o **Ministério Público de Contas** sugere a instauração de **Tomada de Contas Ordinária (Art. 157 do RITCE)** para **averiguar a existência de dano ao erário no consumo excessivo de combustíveis pela Assembleia Legislativa no ano de 2015 e o acompanhamento simultâneo** do consumo de combustíveis para a análise das contas anuais de 2017 nos termos do art. 10, I da Resolução Normativa nº 15/2016-TP.



**7. EB 11. Controle Interno. Grave.** Não preenchimento de cargo de controladores internos por meio de concurso público(art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta nº24/2008 TCE e inciso II, art. 37 da Constituição Federal.

**7.1** O cargo de Secretário de Controle Interno não vem sendo ocupado por servidor aprovado por concurso público. - Tópico – 3.10.

129. O relatório técnico apontou a falta de concurso específico para o cargo de controlador interno.

130. A defesa afirma que a Assembleia Legislativa, na data de 18/12/2015, por intermédio da mesa diretora, encaminhou **projeto de lei ordinária estadual nº 789/2015**, para criar os cargos de auditor de controle interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, atualmente em tramitação. Destaca que apenas na atual gestão é que se está efetivando a criação de tais cargos.

131. Menciona que o ocupante do cargo de Secretário de Controle Interno, no exercício de 2015, é servidor de carreira e que até a finalização do concurso, o Poder Legislativo se preocupa com a funcionalidade, buscando o aprimoramento dos serviços públicos e procurando cumprir com os ditames legais.

132. Por sua vez, após analisar a defesa apresentada, a equipe de auditoria opinou pela manutenção do apontamento.

133. Em **alegações finais**, o gestor afirmou que após a aprovação do projeto de lei haverá contratação de empresa especializada para a realização de concurso público, com a finalidade de preencher os cargos para controlador interno.

134. O **Ministério Públco de Contas** entende necessária a manutenção do apontamento, haja vista a verificação do não preenchimento de cargo de controladores internos por meio de concurso público, em clara infringência ao art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta nº24/2008 TCE e inciso II, art. 37 da Constituição Federal.



135. Houve, assim, descumprimento do estabelecido na Resolução nº 4.377, que adota as recomendações constantes da Notificação Recomendatória Conjunta 01/2015 Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que estabeleceu em seu art. 4º, § 1º:

Art. 4º Iniciar o processo legislativo, até o dia 30 de novembro de 2015, para alterar o Art. 8º, da Lei nº 10.038/13, criando 03 (três) cargos de Auditor de Controle Interno, de provimento efetivo, cujo preenchimento se dará através de concurso público de prova ou de prova s e títulos.

§ 1º O processo de que trata o caput deve ser finalizado até o dia 31 de dezembro de 2015.

136. Nesse sentido, imperiosa a necessidade de **expedição de determinação legal** para que a Assembleia Legislativa proceda à abertura de concurso público para os cargos de controlador interno, sob pena de multa por descumprimento de determinação do Tribunal de Contas.

**Responsável: Demilson Nogueira Moreira – Secretário de Controle Interno**

**8. EB 04. Controle Interno. Grave.** Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar o gestor competente diante de irregularidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; art. 163 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).

**8.1** Não instaurar o Processo de Tomada de Contas visando apurar a falta de prestação de contas dentro do prazo por servidores que receberam suprimentos de fundos. - Tópico – 3.10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

137. O **relatório técnico** asseverou a omissão do responsável pelo



controle interno em comunicar o gestor de irregularidades encontradas, não instaurando processo de tomada de contas para averiguar a falta de prestação de gastos por servidores que receberam suprimento de fundos.

138. No que concerne à referida irregularidade, a **defesa** alegou que, embora tenha ocorrido atraso na prestação de contas de suprimento de fundos, foi determinada a devolução dos recursos recebidos. Informa, ainda, que as verbas foram devolvidos com recursos próprios e com seus valores corrigidos, não ocorrendo, portanto, nenhum dano ao erário.

139. A **equipe técnica** concluiu pela **manutenção da irregularidade**, após análise da justificativa apresentada pelo responsável. Destacou que não foi respeitado o prazo entre a data de concessão e devolução de valores. Ressaltou que não foram observados os prazos de prestação de contas de suprimento de fundos em tempo hábil.

140. Nas **alegações finais**, o responsável reforçou os argumentos já expostos por ocasião de sua defesa. Explicou que os recursos foram devolvidos, inexistindo dano ao erário, sem explicar sobre os atrasos na prestação de contas.

141. O **Ministério Públco de Contas** encampa o entendimento técnico, pela manutenção da impropriedade. De fato, não obstante ter havido restituição dos valores recebidos a título de suprimento de fundo, a irregularidade persistiu, qual seja, a **não observância e adoção das medidas constantes da Resolução nº 3.571/2014 e IN SFI – 02/2014** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, principalmente com relação aos prazos das prestações de contas, muito superiores ao estabelecido na referida Resolução.

142. Por conseguinte, **pela permanência da irregularidade**, necessária a **expedição de determinação legal** para que observe a adote as medidas constantes na Resolução Resolução nº 3.571/2014 e IN SFI – 02/2014, especialmente no que tange à aplicação, comprovação e prestação de contas dos suprimentos de fundos solicitados e autorizados.



**Responsáveis: Guilherme Maluf – Presidente e Oldanir Bortolini  
– 1º Secretário ordenador de despesas**

**9. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público com fornecimento de passagens aéreas/terrestres(art. 15, Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, Lei 4.320/64) – item 8.1;

**9.1.** As prestações de contas com o fornecimentos de passagens aéreas/terrestres no total de R\$ 78.152,12 (setenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e doze centavos), encontram-se irregulares por não especificar motivo das viagens/bilhetes passagens e também por não atender a Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT. - Tópico – 8.1. GASTOS COM PASSAGEM.

143. O relatório técnico apontou que foram gastos R\$ 2.867.265,39 (dois milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos) com passagens aéreas e terrestres no exercício de 2015. Observou que a solicitação de passagens, realizada pelos deputados, não informa o motivo da viagem, o nome do servidor favorecido e não consta ao final o relatório de viagem.

144. Foram discriminadas e consideradas irregulares as seguintes passagens, totalizando R\$ 78.152,12 (setenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e doze centavos):

145. Diante disso, constatou-se a falta de controle no fornecimento de passagens junto aos gabinetes parlamentares, resultando em prestação de contas irregulares e em desacordo com a Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT.

146. A **defesa** informou que cada gabinete ou unidade administrativa é responsável por controlar o fornecimento de passagens, requeridas à secretaria por gerente administrativa. Esclarece que tais passagens destinam-se a servidores comissionados ou efetivos e a prestadores de serviços.



147. Concordou que o controle sobre a emissão de passagens aéreas deve ser aprimorado e alega mudanças no procedimento de fornecimento e prestação de contas destes. Também afirma que já foi elaborada Resolução que aprimora o controle, mas tal norma ainda não foi publicada.

148. **O relatório técnico de defesa** apontou que a justificativa da defesa não apresentou nenhum documento que comprova a necessidade de interesse público no fornecimento das passagens, alertando que, simplesmente, houve uma tentativa de justificar como é feita a distribuição das passagens e que há Resolução em andamento que visa regulamentar o controle dos próximos gastos.

149. Não há, nas solicitações de passagens, sequer os motivos das viagens. Na prestação de contas não existe referência à ordem de serviço, nem nome do servidor, nem relatório de viagem e solicitação de diária para verificar qual destino do transporte. Com isso, o gasto mantém-se injustificado. Há irregularidade no fornecimento de passagens aéreas e terrestres, fornecida para gabinetes de deputados, que totalizam R\$ 78.152,12 (setenta e oito mil, cento e cinquenta e dois reais e doze centavos). Tais situações estão irregulares diante da não justificativa dos motivos das viagens e se há respeito destes gastos ao interesse público. Assim, tais despesas não atendem à Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT. E a irregularidade permanece sem solução.

150. **Nas alegações finais**, o gestor ratificou as informações apresentadas na defesa preliminar. Sustentou que juntou documentos comprobatórios das despesas aéreas e que a tal prestação de contas não foi observada no apontamento da irregularidade.

151. Apresentaram novamente as prestações de contas, contendo justificativas de cada gabinete. Informam que todas as justificativas contém qual foi a viagem, com data, destino e servidor beneficiado. No entanto, tal fato não é verdadeiro para todas as tentativas de justificar os gastos.

152. Informaram mudanças nos processos de fornecimento e prestação de



---

contas das passagens aéreas, o qual ainda não está me vigor

153.           **O Ministério Públco de Contas** considera que a equipe técnica corretamente ponderou os gastos sem justificativas, pois há desrespeito nos gastos públicos que não atendem ao interesse público.

154.           Em tentativa de justificar os custos, citaram visitas fora do estado do Mato Grosso, e idas em cursos e eventos, sem no entanto comprovar efetivamente se o servidor realizou tal curso, visita a feira ou participou da reunião. Há apenas menção. Há também motivação genérica, na maioria dos casos, constando situações como: “prestou serviço externo com assessoria para atender as demandas do deputado” ou “acompanhar deputado”, “participar de palestras”, “levantar informações para destinar emenda parlamentar”, “atendimento na base parlamentar”. Nenhum comprovante foi juntada, de nenhuma viagem, demonstrando efetivamente que tal atividade foi desenvolvida.

155.           As alegações de justificativa não são suficientes para motivar a viagem e demonstrar que o gasto foi realizado em prol do interesse público. Ademais, os gabinetes recebem verbas próprias para gastos não justificáveis, devendo tais custos com viagens serem arcadas pelo próprio gabinete, visto que em muitos casos atende interesse exclusivo do deputado.

156.           Diante disso, o **Ministério Públco de Contas** opina pela manutenção da irregularidade e sugere a expedição de **determinação** que haja um controle mais efetivo dos gastos com transporte, discriminando a finalidade das viagens e juntando documentos que comprovem a concretização do objeto da viagem realizada sob pena de multa por descumprimento de determinação do Tribunal de Contas.

157.           Pede-se ainda que a irregularidade em comento seja objeto de **acompanhamento simultâneo** para as contas anuais do ano subsequente nos termos do art. 10, I da Resolução Normativa nº 15/2016-TP.



**10. MB 99. Prestação Contas. Grave.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas do suprimento de fundos (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE no 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007, Resolução nº 3.571/2013 e IN SFI-02/2014 ).

Foi constatado atraso na prestação de contas de suprimento de fundos, referente ao exercício de 2015. - Tópico – 8.3. SUPRIMENTO DE FUNDOS.

158. A **defesa** afirma que, diversamente do que foi apontado, houve cobrança da prestação de contas dos detentores do suprimento de fundos, conforme cópias de memorandos contantes do anexo 18 (documentos enviados às fls. 15 a 20 do documento digital nº 164294/2016 - DOCUMENTO\_EXTERNO\_178420\_2016\_05), afastando-se a omissão dos gestores.

159. Enfatiza que em razão do atraso na prestação de contas, foi determinado que os valores recebidos fossem, desenvolvidos aos cofres do Poder Legislativo. Consoante determinação, os beneficiários dos valores efetuaram a devolução com recursos próprios, devidamente corrigidos, não ocasionando nenhum dano ao erário.

160. No intuito de comprovar o que foi alegado, a defesa encaminhou, por meio dos anexos 19 a 25, cópia dos comprovantes de devolução dos recursos de suprimento de fundos, devidamente corrigidos, aos cofres da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme documentos enviados às fls. 21 a 68 do documento digital nº 164294/2016 (DOCUMENTO\_EXTERNO\_178420\_2016\_05).

161. No **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica sustenta que ficou



comprovada a solicitação, pelo Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças Sr. Giancarlo da Silva Lara Castrillon, em 31 de agosto de 2015, das devidas prestações de contas dos beneficiários dos Suprimentos de Fundos uma vez que encontravam-se em atraso.

162. Informa ainda, que os valores foram restituídos no decorrer do ano de 2016, conforme memorandos expedidos pelos gabinetes informando a devolução com os respectivos depósitos bancários (anexos 20, 23, 24 e 25).

163. Dessa forma, opinou por **sanar** a irregularidade, uma vez que ficou comprovado não ter havido omissão por parte dos gestores em cobrar a devida prestação de contas.

164. **O Ministério Público de Contas**, consoante a equipe técnica, entende que assiste razão à defesa, pois restou comprovado que não houve omissão por parte dos gestores em cobrar a prestação de contas dos detentores de suprimento de fundos, bem como a devolução com recursos próprios, devidamente corrigidos, não ocasionando nenhum dano ao erário.

165. Em que pese as alegações da defesa e da equipe técnica, verifica-se que no anexo 18 (DOCUMENTO\_EXTERNO\_178420\_2016\_05) não consta cópia do memorando efetuando a cobrança da prestação de contas dos detentores do suprimento de fundos lotados no Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa Guilherme Maluf.

166. Contudo, constata-se nos documentos juntados às fls. 21/68 do anexo 19 (DOCUMENTO\_EXTERNO\_178420\_2016\_05), que os valores foram devidamente restituídos, não só em relação a essa situação específica, como também quanto a todos os casos verificados no relatório preliminar de auditora.

167. Insta consignar que a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso editou a Resolução nº 3.571/2013 disciplinando a concessão e prestação de contas de suprimento de fundos para a realização de despesas de caráter urgentes e



pequeno vulto no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso. O art. 2º da referida Resolução estabelece que o prazo para prestação de contas da aplicação do recurso é de noventa dias contados da sua concessão.

168. Nesse contexto, o **Ministério Pública de Contas** opina por **sanar** a irregularidade. Todavia, entende necessária a expedição de **determinação** para que os gestores observem a Resolução nº 3.571/2013 que dispõe sobre a concessão e prestação de contas de suprimento de fundos para a realização de despesas de caráter urgentes e pequeno vulto no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso.

**11. JB 14. Despesa. Grave.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da CF/88 e Resolução nº 3.570/2013 – AL/MT).

**11.1** Não foram apresentados os documentos comprobatórios nos relatórios de viagem, em revelia ao disposto no § 4º do Art. 3º da Resolução nº 3.570/2013. Deste modo, os valores de diárias que foram da ordem de R\$ 24.336,00 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais), devem ser restituídas aos cofres do legislativo com recursos próprios pelos gestores se assim entender o relator. - Tópico – 8.4. DIÁRIAS.

169. O **relatório técnico** observou falhas na prestação de contas de diárias de servidores, por inexistir relatório justificando as despesas. Tal erro resultaria na restituição integral dos valores das diárias recebidas pelo servidores, conforme artigo 3º da Resolução 3570 de 26/12/2013 da AL/MT.

170. A **defesa** trouxe documentos comprobatórios (vídeos, planilhas, comprovantes de gastos, notas fiscais, atas, etc) da realização das viagens dos servidores, bem como relatórios de prestação de contas, justificando cada diária apontada como irregular.

171. Com estas novas informações e correção da falha anteriormente



apresentada, o **relatório técnico de defesa** avaliou novamente o pagamento das diárias e entendeu que as mesmas estavam de acordo com as normas vigentes. Diante disso, ponderou que a irregularidade estaria sanada.

172. O Ministério Público de Contas observa a necessidade de justificar os gastos públicos por meio de prestação de contas. A apresentação de novas informações, em defesa, demonstraram as viagens realizadas, justificando as verbas gastas com diárias, superando a irregularidade anteriormente apontada. Assim, não há mais questionamentos quanto a esta prestação de contas das diárias e opina-se pela irregularidade sanada.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1 ANÁLISE GLOBAL

173. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção de 7 **irregularidades de natureza grave 1 (MB\_03), 2 (GB\_03), 3 (GB\_21), 6 (EB\_05), 7 (EB\_11), 8 (EB\_04) e 9 (JB\_01)**.

174. As impropriedades de natureza grave dizem respeito a falhas de natureza formal, relacionadas à prestação de contas, licitação, controle interno e despesas com servidores, mas, como um todo, não leva ao julgamento de irregularidade das contas.

175. Conforme exposto no artigo 193 do Regimento Interno do TCE/MT

As contas serão julgadas regulares com recomendações e/ou determinações legais quando evidenciarem impropriedades ou quaisquer outras falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário ou à execução do programa ato ou gestão.

176. Tendo em vista inexistir situações imediatas de dano ao erário, ou irregularidade gravíssima que resulte em reprovação de contas, entende-se que o



julgamento das contas seja regular com recomendações e determinações legais.

### **3.1.1 Cumprimento das determinações e recomendações; denúncias; representações e tomada de contas**

177. As contas anuais do exercício de 2014 da Assembleia Legislativa de Mato Grosso ainda não foram julgadas. Diante disso, não foi realizada a verificação dos cumprimentos das Recomendações e Determinações.

178. No período analisado não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias, representações internas e externas contra atos de gestão praticados pelos responsáveis e administradores. Também não foram apresentados processos relativos a Tomada de Contas.

## **3.2 CONCLUSÃO**

179. Pelo exposto, tendo em conta o exposto nos autos sobre os atos de administração e gerência praticados pelos administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se por opinar a essa E. Corte de Contas que:**

a)  **julgue regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso**, sob a responsabilidade do Sr. José Geraldo Riva e Guilherme Maluf, com fundamento no art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **aplique multa:**



b.1) ao Sr. **Guilherme Maluf**, presidente da ALMT e **Oldanir Bortolini**, 1º Secretário e ordenador de despesa, em razão da irregularidade GB\_03, que constatou falha na licitação, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, pois constatou-se irregular a dispensa por não restar comprovada a situação de emergência, a razão da escolha do fornecedor, a justificativa do preço e a cópia do contrato;

b.2) aplique **multa** ao Sr. **Nelson Divino da Silva**, contador, em razão da irregularidade MB\_03 por apresentar informações divergentes na contabilização das receitas com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10);

c) **determine ao atual Presidente da ALMT** que:

c.1) nas futuras licitações (inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade) exija prova de regularidade junto ao INSS e FGTS não só na (I) fase de habilitação licitatória, mas também na (II) formalização e (III) execução contratual conforme a Súmula nº 9 do TCE/MT;

c.2) proceda à efetivação do sistema de controle de frota, abastecimento e manutenção dos veículos por meio da finalização do Pregão presencial nº 021/2016;

c.3) proceda com a realização de concurso público para cargos de controlador interno;

c.4) realize controle efetivo dos gastos com transporte, discriminando a finalidade das viagens, anexando documentos que comprovem a concretização do objeto que originou a



viagem realizada;

c.5) observe a Resolução nº 3571/2016 sobre a concessão e prestação de contas de suprimento de fundos para a realização de despesas de caráter urgente e pequeno vulto;

c.6) tenha cautela na apresentação de contas, demonstrando todos os gastos em momento oportuno, junto com a prestação de contas;

d) acompanhe simultaneamente:

**d.1) as determinações para** que haja um controle mais efetivo dos gastos com transporte, discriminando a finalidade das viagens e juntando documentos que comprovem a concretização do objeto da viagem realizada (c.4) para as contas do ano subsequente nos termos do art. 14 da Resolução Normativa nº 15/2016-TP;.

**d.2)** o consumo de combustíveis dos veículos da Assembleia Legislativa para a análise das contas anuais de 2.017 em razão do excesso verificado nas contas anuais de 2.016;

**e) instauração de Tomada de Contas Ordinária** nos termos do art. 157 do Regimento Interno do TCE-MT com o fim de averiguar a existência de dano ao erário no consumo de combustíveis pela Assembleia Legislativa no exercício de 2015, pois o consumo anual de 1.162.654 (um milhão, cento e sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro) litros de gasolina com uma média regular de consumo de 8 km/l indica 9.301.232 (nove milhões, trezentos e um mil duzentos e trinta e



dois) quilômetros rodados, que correspondem a mais de 232 (duzentas e trinta e duas) voltas na Terra, considerando o valor do perímetro equatorial de 40.075,02 (quarenta mil, setenta e cinco inteiros e dois centésimos) quilômetros rodados, portanto incompatível com a atividade exclusivamente parlamentar.

180. É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de novembro de 2016.**

(assinatura digital)\*

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

**Procurador-Geral de Contas**

---

\* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012